



Processo Administrativo nº. 11020001248/10  
Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca  
Parecer nº. 111/2013

## **PARECER JURÍDICO**

### **I. Relatório:**

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de demarcação/averbação de 06,66ha no interior do imóvel destinada a compor a Reserva Legal e de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 18,00ha protocolizado por ANTÔNIO CAMILO NETO E OUTRO no imóvel rural denominado FAZENDA TRONCOS, localizado no município de Grupiara/MG.

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade a utilização da área para realização da atividade de agricultura na modalidade de eucaliptocultura que, segundo informações constantes dos autos, será realizada na Fazenda Troncos, matriculada sob o 1.189 da Circunscrição Imobiliária de Estrela do Sul/MG.

A intervenção requerida seria passível de aprovação desde que o processo estivesse instruído com toda a documentação prevista no artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013, que houvesse aprovação técnica e regularização ambiental do imóvel.

Conforme documentos acostados ao processo, o mesmo está instruído com a documentação prevista no citado artigo da Resolução nº. 1905, a Reserva Legal do imóvel objeto da intervenção ambiental está sendo demarcada nestes autos, a atividade pretendida - silvicultura - está sendo regularizada junto a SUPRAM-TMAP conforme FOB nº 551318/2010, contudo, a opinião técnica é pelo indeferimento da intervenção ambiental.

De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico a intervenção ambiental visa o desmate, em conformidade com a análise do Inventário Florestal, indeferido pela ausência da marcação das parcelas de campo, impedindo a localização das mesmas para a conferência.

É o breve relatório.

### **II. Análise Jurídica:**

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o *princípio do desenvolvimento sustentável* esculpido no caput:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
**SEMAD – SUPRAM-TMAP**  
**Núcleo de Regularização Ambiental de Uberaba**

se ao Poder Público e à coletividade o *dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (grifo nosso).

Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inúteis.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A respeito do mencionado princípio nos ensina Celso Antônio Fiorillo:

*“A ideia principal do princípio é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderia ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2011).*

Nessa perspectiva de atendimento as necessidades do presente, sem comprometimento das futuras gerações e com observância dos demais princípios ambientais é que o ordenamento jurídico autoriza, por meio de análise prévia dos órgãos ambientais competentes, a instalação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, as intervenções ou supressões de vegetação nativa, etc.

Diante desse contexto e no que se refere especificamente à **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo** ora analisada, esta seria passível de autorização pelo órgão ambiental, com fundamento nos princípios ambientais citados, bem como na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013, desde que houvesse a aprovação técnica da Intervenção Ambiental.

### **III. Conclusão:**

Ante ao exposto, considerando que, apesar do presente processo estar devidamente instruído, da área objeto de intervenção não se referir a espaços especialmente protegidos, da reserva legal do imóvel estar sendo devidamente regularizada, do ponto de vista jurídico, **opinamos favoravelmente** à demarcação/averbação da Reserva Legal do imóvel nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente e **desfavoravelmente** à autorização da



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
**SEMAD – SUPRAM-TMAP**  
**Núcleo de Regularização Ambiental de Uberaba**

supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 18,00ha, acompanhando as justificativas técnicas apresentadas no Parecer Único do Anexo III.

Ressalta-se que, de acordo com o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº. 45.824/11 com a nova redação que lhe deu o Decreto Estadual nº. 45.968/12 c/c artigo 16, inciso I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária – COPA.

**Observação:** Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de demarcação/averbação da Reserva Legal e autorização da supressão da cobertura vegetal nativa em 18,00ha da área do imóvel acima descrito. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/TMAP não possui qualquer responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 11 de outubro de 2013.

  
**Rosane Sad Soares**

*Serviços Jurídicos - SEMAD /SUPRAM-TMAP/NRA Uberaba /2013.  
Matrícula 81.899-8 - OAB/MG 77.513*